



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 569789/2019

IMPUGNANTE: JEAN DE CESARO CAVALER - ME

OBJETO: CANCELAMENTO DE PENALIDADE

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à notificação por falta de alvará de funcionamento realizada em 13.05.2019. A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 24/10/2019, tendo o sujeito passivo sido notificado em 01/10/2019.

Apresentada réplica à fl. 17, pela qual o responsável pelo lançamento opinou pela improcedência da presente impugnação.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

Passo à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0496, de 13/05/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 205, em 17/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 01/10/2019.

Em 24/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que o Auto de Infração foi lavrado em 17/09/2019, durante a vigência da Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019.

Segundo ele, como a legislação posterior disciplinou a desnecessidade de alvará para comércio varejista, e como o auto de infração foi lavrado já na vigência dessa nova norma jurídica, conseqüentemente a multa em razão da falta de alvará deveria ser cancelada, eis que a lei dispensa atos públicos de liberação da atividade econômica para atividades de baixo risco.

Ao final, sob alegação de que o ente público não possui legislação municipal específica, deve ser observada a regulamentação federal que dispensa o alvará judicial.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Lei 13.874/2019, em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento para a atuação do impugnante, como este faz crer em sua peça contestatória.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, e neste caso se utiliza do normativo federal até que lei municipal seja editada, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

da atividade, contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Vejamos:

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Constata-se claramente que a intenção do legislador, quando editou respectiva lei, foi fomentar a instalação de novas empresas/comércios, sem a burocracia inicial, ou seja, permitiu que algumas atividades, denominadas de baixo risco se instalassem sem a necessidade de ter antecipadamente as licenças necessárias dos órgãos públicos, mas somente para a abertura da empresa.

Ou seja, além de não dispensar a posterior fiscalização dos órgãos públicos e a exigência das licenças pertinentes a atividade do contribuinte, tal normativo está diretamente direcionado para os novos empreendimentos.

O impugnante possui CNPJ cadastrado perante a Receita Federal desde 1996.

Assim, não se trata de empreendimento novo, a que a lei tem como objeto, bem como não se trata de “dispensa” do alvará, ou seja, o alvará de funcionamento pode e deve ser exigido pelo ente público, porém, sem ser este antes do início da atividade do contribuinte. Ocorre que o impugnante, conforme já dito há muito está em atividade.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

Portanto, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 13/06/2019, ou seja, 30 dias após a data em que restou verificado pelo fiscal de que o contribuinte não possuía o alvará de 2019. Importante destacar que o Alvará é composto por vários requisitos, tais como, pagamento da TLFE, da liberação do Corpo de Bombeiros, liberação da vigilância sanitária, quando for o caso, dentre outros. Ou seja, não basta apenas o pagamento da Taxa, conforme o fez o impugnante, quando, no presente caso, não há a liberação da atividade pelo Corpo de Bombeiros, conforme determina a Lei estadual.

Assim, a partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida:

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O fato de o Setor de Fiscalização da Prefeitura ter lavrado o auto de infração apenas no dia 17/09/2019 não muda a situação de que o fato gerador da infração já tinha ocorrido meses antes. No caso em tela, o contribuinte teve muito mais do que 30 dias para



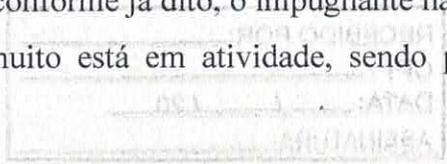
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

se regularizar e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período, mesmo estando em atividade no Município desde 1996.

Sendo assim, observa-se que o contribuinte pode sim iniciar sua atividade econômica sem dispor do alvará, porém a fiscalização será feita posteriormente para analisar se o contribuinte realmente se adéqua nos termos exigidos pela legislação. Em outras palavras, o contribuinte pode iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da Prefeitura, contudo ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício.

No momento que essa fiscalização for efetivamente realizada, nada impede a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos, também conhecido como Taxa de Alvará de Funcionamento, pelo exercício do Poder de Polícia.

Porém, conforme já dito, o impugnante não iniciou sua atividade recentemente. Ao contrário, há muito está em atividade, sendo portanto inaplicável a ele a referida legislação.



DECISÃO

Ante todo o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta, mantendo hígido o Auto de Infração nº nº 205, em 17/09/2019.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, para querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1.325/2018.

Página 5



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem apresentação de recurso, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019.


GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA

Julgadora de processos fiscais

Matrícula 56517

RECEBIDO POR:	Manoel C. das
CPF:	089.869.509-77
DATA:	13/01/20
ASSINATURA:	Manoel C. das